

LEI ESTADUAL Nº 1.889, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1919
(DOE 06/12/1919)

Trata a condição da cultura estabelecida como um dos requisitos justificativos para expedição do título de registro de posse, conforme o dispositivo da Lei nº 1.584, de 26 de setembro de 1917.

O Congresso Legislativo do Estado do Pará decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A condição de cultura estabelecida como um dos requisitos justificativos para expedição do título de registro de posse, conforme o dispositivo do artigo 3º, da lei nº 1.584, de 26 de setembro de 1917, deverá consistir no seguinte:

§ 1º - Haver efetivamente plantado, metodicamente, em cultura consociada, ou não, como for mais conveniente, cinco hectares, no mínimo, das seguintes espécies vegetais: -100 a 200 seringueiras (*hevea brasiliensis*), por hectares, ou outras tantas copaibeiras, ou 50 a 70 castanheiras do Pará ou sapucaia, ou 200 a 300 cacauzeiros ou 200 a 500 árvores de madeiras de construção, como acapuzeiro, cedro vermelho, feijó, maçaranduba, itaúba, etc., ou 200 a 300 árvores de andirobeira, ucuubeira e anfálea, etc.

§ 2º - Até dois hectares, no mínimo, de pastos artificiais (gramíneas e leguminosas) das espécies aconselháveis pelo valor nutritivo.

§ 3º - Até dois hectares, no mínimo, de cereais (milho, arroz e feijão) batatas, mandiocas e um hectare de algodão.

Art. 2º - Se o terreno ocupado for de campo de criação, devem as culturas ser de preferência dos vegetais referidos nos §§ 2º e 3º em áreas não inferiores a 10 hectares para todos eles, além de mais 2 hectares de algodão.

Art. 3º - Ao agricultor que no fim de dois anos de ocupação tiver cultivado a metade de seu lote, concedido nos termos da lei nº 1.584 referida, com os vegetais indicados nesta lei, e possuir criação de animais domésticos bem cuidado, o governo concederá os seguintes favores:

a) - mais 100 hectares de terras devolutas, a título provisório, de acordo com o art. 2º da lei nº 1.584, anexos ao lote anteriormente concedido, ou em outro local, à escolha do requerente;

b) - demarcação imediata pela Repartição de Obras Públicas, Terras, Viação, dos terrenos concedidos, dispensando-se a formalidade do registro de posse exigida pelo artigo 3º da lei nº 1.584, de 26 de setembro de 1917, e com redução de 50% em todas as despesas estabelecidas por lei;

c) - expedição do título de propriedade definitiva, pagando apenas 10\$000 de selo;

d) - redução de 30% nos impostos de exportação do Estado, durante cinco anos, para os produtos agrícolas de seu estabelecimento.

Art. 4º - A concessão dos favores referidos no art. 3º, letras a e d, depende do seguinte:

§ 1º - inscrição do agricultor no Registro de Agricultores e Criadores, a que se refere a lei nº 1.354, de 10 de novembro de 1913.

§ 2º - verificação das culturas de que tratam o art. 1º e §§ 1º a 3º e arts. 2º e 3º, pela Diretoria de Agricultura, mediante determinação da Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação e requerimento dos interessados.

Art. 5º - A verificação de que trata a alínea 2a. do art. 4º, tem por fim examinar a idade, o estado geral das plantas, condições de viabilidade e distâncias observadas nas culturas.

Art. 6º - Aos agricultores que, em terrenos já ocupados por títulos de posse ou de domínio, fizerem as culturas exigidas no art. 1º, §§ 1º a 3º e arts. 2º e 3º desta lei, serão também concedidos os favores deste último art., letras b a d.

Art. 7º - O Governo do Estado regulamentará esta lei e a de nº 1.584, de 26 de setembro de 1917, a fim de facilitar a sua execução, estabelecendo as multas que julgar convenientes, até o máximo de 200\$000 e o dobro na reincidência.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário-Geral do Estado assim a faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de dezembro de 1919.

LAURO SODRÉ